



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUARAÍ

Procedimento nº **00850.000.477/2021** — Inquérito Civil

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA
DE QUARAÍ/RS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com base conforme no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal, na Lei n.º 7.347/85, nos artigos 81 a 83 do Código de Defesa do Consumidor e no Inquérito Civil nº 00850.000.477/2021 (peças correspondentes anexas), vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra

RIGHI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. (SUPERMERCADO RIGHI), CNPJ nº 89.897.201/0009-02, situado na Av. Artigas, nº 104, em Quaraí/RS, a ser citado na pessoa de seu representante legal **ANTONIO ALBERTO RIGHI**, CPF nº 223.366.480-91, RG nº 7009665998, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, nº 221, em Santana do Livramento/RS, tel. nº (55) 3241 3610 e (55) 98127 7020;



pelos seguintes fatos e fundamentos:

1) DOS FATOS

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 00850.000.477/2021, instaurado pela Promotoria de Justiça de Quaraí, no âmbito da tutela coletiva do consumidor, para investigar possível dano decorrente de prática abusiva prevista no art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, pela guarda e colocação no mercado de consumo de produto impróprio ao consumo (art. 18, §6º, do CDC).

A investigação teve origem na inspeção realizada no dia 01.09.2021, no âmbito da FORÇA TAREFA – SEGURANÇA ALIMENTAR, em ação conjunta do Ministério Público do Estado do RS, Vigilância Sanitária do Município de Quaraí/RS, 10ª Coordenadoria Regional de Saúde, Ministério da Agricultura e Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ocasião na qual constatado que a empresa ré mantinha **produtos cárneos e lácteos fora de temperatura adequada e com rotulagem fora dos padrões de rastreabilidade, bem como produtos industrializados com prazo de validade expirado, armazenados e expostos à venda ao consumidor – aproximadamente 101,72 kg de gêneros alimentícios** –, infringindo, assim, o disposto nos artigos 18, § 6º, e 39, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.



Por força disso, a empresa ré veio a ser autuada administrativamente.

Tais irregularidades estão pormenorizadas nos Autos de Apreensão/Inutilização, de Infração Sanitária, fotografias e Processo Administrativo (pp. 04/34).

Realizadas tratativas para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, a empresa ré recusou o pagamento do valor arbitrado a título de dano moral coletivo (p. 41), não restando outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação coletiva de consumo.

2) DO DIREITO

Como norma diretriz, o CDC estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

O supracitado dispositivo vem na esteira do que preleciona o inciso I do artigo 6º do CDC ao prescrever que são direitos básicos do consumidor *a proteção da vida,*



saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

A primeira seção do capítulo IV do Código Consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor.

No caso dos autos, caracterizada, portanto, a impropriedade dos produtos para o consumo, nos termos do que dispõe o art. 18, § 6º, do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em



desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.(grifou-se).

A observância de todas as normas acima transcritas mostra-se imprescindível na proteção da saúde dos consumidores, as quais, como se demonstrou, foram descumpridas pela empresa ré, configurando, ainda, prática abusiva expressamente prevista no art. 39, inc. VIII, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

(...).(grifou-se).



A par da incidência da conduta da empresa ré na regra acima, vale trazer a baila a lição do Professor Rizzatto Nunes[1], segundo o qual a rol de condutas previstas no art. 39 do CDC é exemplificativo, razão pela qual toda prática abusiva deve ser punida:

27.5. Rol exemplificativo

*Mais uma vez a Lei n. 8.078 apresenta rol de condutas que é exemplificativo. É o que decorre da singela leitura do caput do art. 39. É verdade que essa redação do caput foi introduzida pela Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e veio sanar uma aparente dificuldade que o veto ao inciso X da redação original teria trazido. Com efeito, a redação anterior do caput do art. 39 era: “É vedado ao fornecedor de produtos e serviços: ...”, sem referência a outras práticas abusivas, que constam da redação atual. E o inciso X da redação original fora vetado. Ele dizia: “praticar outras condutas abusivas”. A supressão desse inciso deixava margem a dúvida a respeito da eventualidade de constatação de outras práticas abusivas praticadas e que não estavam elencadas no art. 39, que teria apresentado, assim, um rol taxativo de condutas. **Essa taxatividade não seria verdadeira mesmo sem a nova redação. É que a norma protecionista deve ser tida como exemplificativa quando se trata de apresentar rol de ações, condutas ou cláusulas contratuais que violem direitos do consumidor. Essa teleologia decorre não só do sistema da lei consumerista como do próprio elenco dos direitos básicos do consumidor, disposto no art. 6º. (...) Percebe-se claramente o equívoco do veto, tanto que a lei restaurou a redação original. Na realidade, o fato de a lei ter dito “praticar outras condutas abusivas” não era, de maneira alguma, inconstitucional. A questão tinha caráter civil e não criminal, e a definição da abusividade dependeria da existência real da conduta tida como abusiva. Ora, **aceitar as razões do veto seria o mesmo que admitir*****



que, se o fornecedor agisse, concretamente, de forma abusiva, contra o consumidor e se tal conduta não figurasse no elenco do art. 39, a conduta seria válida. E isso é um absurdo, pois, na pior das hipóteses, configuraria o abuso do direito retratado nos comentários iniciais a este capítulo. Se for constatada qualquer prática abusiva, independente de ela estar ou não no rol das condutas do art. 39 (e dos demais artigos da Lei n. 8.078), não pode ser tida como válida. (grifou-se).

Desse modo, a conduta da empresa demandada deve ser reprimida, devendo ser responsabilizada por armazenar e expor à venda produtos fora dos padrões legais, evitando-se a sua reiteração como forma de proteger os interesses dos consumidores e a própria coletividade que compõe o mercado de consumo.

3) DOS INTERESSES TUTELADOS

O objetivo desta ação é a condenação da ré a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos individuais homogêneos e direitos difusos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores não-identificáveis que compraram produtos da parte ré, supondo estar adquirindo bens cuja fabricação e comercialização estavam de acordo com a legislação consumerista. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas



representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC, sendo que, em caso de procedência deste pedido, ficará definida a existência do dano e o dever de indenizar todos aqueles consumidores que adquiriram o gêneros alimentícios da ré e, por conta disso, sofreram algum dano. A liquidação e execução serão, preferencialmente, feitas pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 do CDC.

Noutro giro, pretende-se a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC). A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC.

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de



peçoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A oferta de produtos impróprios ao consumo é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

4) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA



Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a empresa demandada assumira o ônus da prova quanto a não adoção das práticas comerciais abusivas descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o inquérito civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta abusiva da empresa.

5) DA TUTELA ANTECIPADA

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento dos efeitos da tutela antecipada já no início deste processo. Ademais, evidente que o seu não deferimento poderá gerar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.

A probabilidade do direito invocado foi comprovada pela fiscalização conjunta, no âmbito da FORÇA TAREFA – SEGURANÇA ALIMENTAR, cujos respectivos documentos atestam a conduta da ré em armazenar e expor à venda ao consumidor



produtos cárneos e lácteos fora de temperatura adequada e com rotulagem fora dos padrões de rastreabilidade, bem como produtos industrializados com prazo de validade expirado.

O *periculum in mora* também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização de produtos impróprios ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores.

E, também, inexistente perigo na reversibilidade do provimento, pois comprovado que os produtos elencados no Auto de Apreensão/Inutilização eram impróprios ao consumo, tanto que já retirados de circulação.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores poderão ser prejudicados.

6) DOS PEDIDOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUARAÍ

Procedimento nº 00850.000.477/2021 — Inquérito Civil

DIANTE DO EXPOSTO, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** requer:

6.1) A concessão, *inaudita altera pars*, da **medida liminar**, forte no art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 536 do CPC, impor a ré a obrigação de:

a) Fazer, consistente em manter em local visível, na entrada do estabelecimento ou em outro local acessível ao público, 02 (dois) cartazes ou mais, medindo, no mínimo, 50 cm X 50 cm, que deverão ser escritos com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão pela população, com finalidade educativa quanto aos direitos do consumidor, com os seguintes dizeres:

AVISO:

Em razão de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, esta empresa informa a seus clientes que:

1 – Verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos e a inviolabilidade das embalagens.

2 – É proibida a venda de produtos com o prazo de validade vencido ou sem informação quanto ao prazo de validade e indicação de sua origem/procedência.



3 – *Caso encontrem produtos irregulares, favor comunicar o fato imediatamente ao gerente do estabelecimento comercial, à Vigilância Sanitária do Município (fone: xxxx), ou à Secretaria da Agricultura (fone: xxxxx).*

b) Não vender ou expor à venda (ou consumo) produtos com prazo de validade expirado;

c) Não expor à venda (ou consumo) produtos com rotulagem incompleta;

d) Não expor à venda (ou consumo) produtos sem procedência indicada;

e) Não expor à venda (ou consumo) mercadorias e produtos sem inspeção sanitária dos órgãos competentes;

f) Não expor à venda (ou consumo) produtos conservados em temperatura fora do permitido pelas normas sanitárias;

g) Não expor à venda (ou consumo), nem manter em depósito produtos para reaproveitamento; e



h) Não manter o local e demais utensílios em condições higiênico-sanitárias fora do permitido pelas normas sanitárias, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por hipótese de descumprimento, mediante ocorrência devidamente comprovada por documentos de órgãos oficiais.

6.2) Seja a requerida citada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;

6.3) Seja deferida a inversão do ônus da prova, bem como a produção todos os gêneros de provas em direito admitidos, bem como a designação de audiência para a oitiva das testemunhas cujo o rol será apresentado oportunamente;

6.4) Seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

E, ao final



6.5) Sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulados, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

6.6) A condenação genérica da ré à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

6.7) A condenação da ré a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, a título de dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujo valor, não inferior a R\$ 10.0000 (dez mil reais), observada a lesividade da conduta e, ainda, a possibilidade de pagamento da requerida – empresa supermercadista –, reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85);

6.8) Para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item “a”, requer seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados (artigo 13 da Lei nº 7.347/85); e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUARAÍ

Procedimento nº **00850.000.477/2021** — Inquérito Civil

6.9) A condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Nestes termos, pede deferimento.

Em razão do grande volume do IC.00850.000.477/2021, a presente ação será distribuída com as peças correspondentes a empresa ré.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado como mínimo a título de dano moral coletivo.

[1] Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. P. 405/406.

Quaraí, 09 de novembro de 2022.

José Eduardo Gonçalves,
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUARAÍ

Procedimento nº **00850.000.477/2021** — Inquérito Civil

Nome: **José Eduardo Gonçalves**
Promotor de Justiça — 3424561
Lotação: **Promotoria de Justiça Criminal de Santana do Livramento**
Data: **09/11/2022 16h38min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 01/12/2022 13:55:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **09/11/2022 16:38:08 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000021072321@SIN** e o CRC **13.8505.2051**.

1/1